



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 1.742

De 29 de agosto de 1970

Dispõe sobre a concessão gratuita de plantas para a construção de prédios residenciais destinadas à casa própria e dá outras providências.

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, gratuitamente, plantas para a construção de prédios residenciais nos distritos do Município, inclusive o da sede, a todo aquele que pretende construir sua casa própria.

Artigo 2º - Através do Departamento de Obras e Serviços Públicos, a Prefeitura organizará tipos de plantas - adaptáveis em diferentes terrenos e de escôlha espontânea do proprietário, desde que a planta escolhida não se incompatibilize com o terreno.

§ 1º - Os proprietários de terrenos que não se interessarem pelos tipos de plantas organizadas pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos, poderão apresentar ao mesmo Departamento, plantas que se enquadrem dentro das formalidades exigidas a respeito, elaboradas por profissional habilitado.

§ 2º - As plantas concedidas nos termos desta lei, não poderão ter área de construção superior a 50 (cinquenta) metros quadrados.

Artigo 3º - Para que o interessado possa gozar dos benefícios desta lei, deverá requerer ao Prefeito, juntando os seguintes documentos:

- a - cópia da escritura do terreno;
- b - declaração de que o prédio a ser construído, servirá para sua residência própria;
- c - prova de que não possui outras propriedades, a não ser - aquela na qual pretende construir;
- d - planta do prédio que pretende construir, se fôr o caso, nos termos do § 1º, do artigo 2º.

Artigo 4º - As vantagens previstas no artigo 1º, desta lei, só poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada 5 (cinco) anos, desde que apresente:

- a - prova de ter vendido o imóvel onde residia, cuja planta fôra concedida pelo Município;
- b - prova da residência atual;
- c - cópia da escritura do terreno onde pretende construir pela segunda vez;
- d - declaração de que o prédio a ser construído, será para sua residência própria;
- e - prova de que não possui outras propriedades, a não ser - aquela, na qual pretende construir;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
CÓPIA

f - plantas do prédio que pretende construir, se fôr o caso, nos termos do § 1º, do artigo 2º.

Artigo 5º - As plantas de que trata esta Lei não serão concedidas para a construção de prédios dentro do perímetro fixado na planta que acompanha a presente lei, inclusive nas vias públicas que delimitam o referido perímetro.

Artigo 6º - A construção de moradia econômica de finida nesta Lei, está dispensada da assistência e responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado no CREA, constantes do artigo 2º da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966.

Artigo 7º - O benefício da dispensa das exigências do artigo 2º da Lei Federal nº 5194, de 24/12/66, será deferido aos interessados pela Prefeitura, que fornecerá ou aprovará os projetos e detalhes necessários, elaborados sempre por profissionais legalmente habilitados.

Artigo 8º - A dispensa de que trata o artigo 7º, somente será deferida após a assinatura, pelo interessado de documento no qual esclarece:

- a - estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b - que se obriga os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença fornecida ou concedida;
- c - estar ciente de que passa a ser o responsável por tudo que se refira à obra.

Artigo 9º - Para os efeitos desta Lei, a moradia econômica é aquela que atende os seguintes requisitos:

- a - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b - não possuir estrutura especial, nem exigir cálculo estrutural;
- c - ter área de construção não superior a 50 (cinquenta) metros quadrados, inclusive dependências ou futuros acréscimos;
- d - ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
- e - que em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de lei 27/70
Autor Prefeitura do Município de Araraquara
Processo 41/70

adna/.